



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa melhorar o uso e ocupação do Transporte Público Municipal, dando maior conforto e comodidade ao público local.

O fato de existirem assentos preferenciais devidamente identificados no transporte coletivo público leva muitas das pessoas a não cederem os demais assentos para uma pessoa com deficiência, idosa ou qualquer outro motivo que torne a sua viagem precária e dificultosa.

Dessa forma, é importante salientar, que os assentos preferenciais nem sempre atendem à demanda, e por isso, com esta proposta queremos reforçar o exercício da cidadania e do respeito ao próximo. Ademais, nenhuma dessas demandas proporciona custos adicionais às empresas, e nem geram dificuldades aos passageiros. Pois proporciona a garantia da locomoção e desempenho para a segurança desses passageiros. Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 2024

Presidente

Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 2024
Presidente Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto
Vigência

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 08 / 2024

Presidente

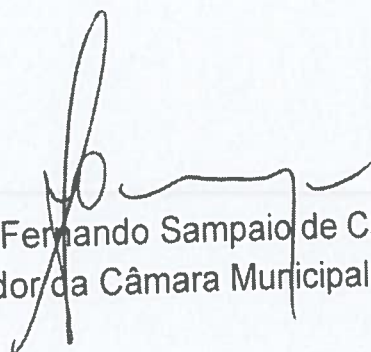
Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

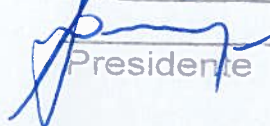
§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Esperando merecer deste Egrégio Plenário aprovação unânime a esta proposição, a pronta acolhida e sanção por parte do Executivo Municipal, subscreve apresentando, Saudações Legislativas.



Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 2024



Presidente



Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

Projeto de Lei nº 92 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 92
EM 06 /08/24 /09/24
Bruna Santana

"Dispõe sobre: no âmbito deste Município, a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com deficiência/mobilidade reduzida nos veículos que integram a frota do sistema de transporte público coletivo de passageiros".

A Câmara Municipal aprovará e o Prefeito sancionará o seguinte projeto:

Art. 1º Os veículos que integram a frota do sistema de transporte público coletivo de passageiros no Município de Mariana passam a ser obrigados a reservar assentos preferenciais a idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§1º Para usufruir da reserva de que trata essa Lei, o beneficiário deverá apresentar, se necessário, documento de identidade e/ou laudo médico atestando sua condição especial.

§2º Para efeitos desta Lei, incluem-se, também, entre as pessoas com mobilidade reduzida, as que apresentem limitação temporária de locomoção.

Art. 2º Na ausência de assentos preferenciais ou já estando esses ocupados como menciona o caput do art. 1º, ficam liberado qualquer assento do referido coletivo às pessoas que preencham os requisitos do art. 1º.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – deficiência física: alteração parcial de 1 (um) ou mais segmentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física, tais como paraplegia, deformidade em membros;

III – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total da audição, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma;

IV – deficiência visual: cegueira, baixa visão ou outros casos em que este sentido esteja gravemente comprometido;

V – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitação associadas a 2 (duas) ou mais habilidades acadêmicas, de lazer, de trabalho, entre outras; e

VI – deficiência múltipla: associação de 2 (duas) ou mais deficiências.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 2024
[Assinatura]
Presidente [Assinatura]
Secretário



GABINETE PARLAMENTAR VEREADOR FERNANDO SAMPAIO

I – no caso de permissionários ou concessionários:

a) na primeira ocorrência: multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por veículo que não atenda às condições previstas; e

b) no caso de reincidência: multa elevada ao dobro do valor mencionado na alínea “a” do inciso I; e

Art. 5º As permissionárias e concessionárias do serviço público de transporte coletivo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias depois da publicação desta Lei, afixar avisos, no interior dos veículos (em número suficiente e em local de fácil acesso / visualização para os passageiros), com o seguinte teor:

“Por força da Lei Municipal nº /2024, ficam reservados, neste veículo, assentos preferenciais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 06 de agosto de 2024.


Fernando Sampaio de Castro
Vereador da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 19 / 08 / 2024


Presidente


Secretário